

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 863/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	Altera a <a href="#">Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986</a> , que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.	Altera a <a href="#">Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986</a> , que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir o investimento estrangeiro na aviação nacional, e instituir uma franquia mínima de bagagens no transporte aéreo.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
<a href="#">Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986</a>	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 1º</b> O § 3º do art. 156 da <a href="#">Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986</a> , passa a vigorar com a seguinte redação:
		"Art. 156. ....
§ 3º No serviço aéreo internacional poderão ser empregados comissários estrangeiros, contanto que o número não exceda 1/3 (um terço) dos comissários a bordo da mesma aeronave.		§ 3º Voos internacionais operados por empresas brasileiras designadas pelo Estado brasileiro deverão ser operados por tripulantes brasileiros, mediante contrato de trabalho regido pela legislação brasileira, ressalvada a possibilidade de no máximo 1/3 (um terço) de comissários estrangeiros." (NR)
		<b>Art. 2º</b> O art. 181 da <a href="#">Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:	"Art. 181. A concessão ou a autorização somente será concedida a pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País." (NR)	"Art. 181. A concessão ou autorização somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver: .....

  Texto alterado  
  Texto revogado  
abc Texto excluído  
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 25/04/2019 14:40)

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 863/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 5º As exigências contidas nos incisos II e III do caput poderão ser dispensadas caso a pessoa jurídica opere ao menos 5% de seus voos em rotas regionais, definidas na forma do art. 115 da <a href="#">Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015</a> , por um prazo mínimo de dois anos a partir da concessão, autorização ou da transferência ou aquisição de ações com direito a voto por estrangeiro em limite superior ao estabelecido no inciso II do caput.
		§ 6º Em caso de descumprimento das condições de que trata o § 5º para a dispensa das exigências previstas nos incisos II e III do caput, a Autoridade Aeronáutica deverá aplicar multa de R\$ 10.000 (dez mil reais) por voo regional não realizado e, em caso de reincidência, cassar a concessão ou autorização.” (NR)
		<b>Art. 3º</b> Ficam incluídos os seguintes arts. 222-A, 222-B e 222-C na <a href="#">Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986</a> :
		“Art. 222-A. Nas linhas domésticas, a franquia mínima de bagagem por passageiro é de:
		I – vinte e três quilos nas aeronaves acima de trinta e um assentos;
		II – dezoito quilos para as aeronaves de vinte e um até trinta assentos; e
		III – dez quilos para as aeronaves de até vinte assentos.
		§ 1º A franquia de bagagem não pode ser usada para transporte de animais vivos.
		§ 2º A soma total do peso das bagagens de passageiros não pode ultrapassar os limites contidos no Manual de Voo da Aeronave.

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 25/04/2019 14:40)

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 863/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 3º Em voos com conexão, deverá prevalecer a franquia de bagagem referente à aeronave de menor capacidade.
		<b>Art. 222-B.</b> Nas linhas internacionais, o franqueamento de bagagem será feito pelo sistema de peça ou peso, segundo o critério adotado em cada área e na conformidade com a regulamentação específica.
		<b>Art. 222-C.</b> Nas linhas domésticas em conexão com linhas internacionais, quando conjugados os bilhetes de passagem, prevalecerá o sistema e o correspondente limite de franquia de bagagem estabelecido para as viagens internacionais.”
	<b>Art. 2º</b> Ficam revogados os seguintes dispositivos da <a href="#">Lei nº 7.565, de 1986</a> :	<b>Art. 4º</b> Fica revogado o art. 182 da <a href="#">Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986</a> .
Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:	I - os incisos I a III do caput e os § 1º a § 4º do art. 181; e	^
I - sede no Brasil;		
II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;		
III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.		
§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.		
§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.		

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 25/04/2019 14:40)

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 863/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.		
§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.		
Art. 182. A autorização pode ser outorgada:	II - os art. 182, art. 184, art. 185 e art. 186.	^
I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;		
II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.		
Parágrafo único. Em se tratando de serviços aéreos especializados de ensino, adestramento, investigação, experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e similares, pode a autorização ser outorgada, também, a associações civis.		
Art. 184. Os atos constitutivos das sociedades de que tratam os artigos 181 e 182 deste Código, bem como suas modificações, dependerão de prévia aprovação da autoridade aeronáutica, para serem apresentados ao Registro do Comércio.		
Parágrafo único. A aprovação de que trata este artigo não assegura à sociedade qualquer direito em relação à concessão ou autorização para a execução de serviços aéreos.		

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 25/04/2019 14:40)

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 863/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 185. A sociedade concessionária ou autorizada de serviços públicos de transporte aéreo deverá remeter, no 1º (primeiro) mês de cada semestre do exercício social, relação completa:		
I - dos seus acionistas, com a exata indicação de sua qualificação, endereço e participação social;		
II - das transferências de ações, operadas no semestre anterior, com a qualificação do transmitente e do adquirente, bem como do que representa, percentualmente, a sua participação social.		
§ 1º Diante dessas informações, poderá a autoridade aeronáutica:		
I - considerar sem validade as transferências operadas em desacordo com a lei;		
II - determinar que, no período que fixar, as transferências dependerão de aprovação prévia.		
§ 2º É exigida a autorização prévia, para a transferência de ações:		
I - que assegurem ao adquirente ou retirem do transmitente o controle da sociedade;		
II - que levem o adquirente a possuir mais de 10% (dez por cento) do capital social;		
III - que representem 2% (dois por cento) do capital social;		
IV - durante o período fixado pela autoridade aeronáutica, em face da análise das informações semestrais a que se refere o § 1º, item II, deste artigo;		
V - no caso previsto no artigo 181, § 3º.		

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 25/04/2019 14:40)





## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 863/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 186. As empresas de que tratam os artigos 181 e 182, tendo em vista a melhoria dos serviços e maior rendimento econômico ou técnico, a diminuição de custos, o bem público ou o melhor atendimento dos usuários, poderão fundir-se ou incorporar-se.		
§ 1º A consorciação, a associação e a constituição de grupos societários serão permitidas tendo em vista a exploração dos serviços de manutenção de aeronaves, os serviços de características comuns e a formação, treinamento e aperfeiçoamento de tripulantes e demais pessoal técnico.		
§ 2º Embora pertencendo ao mesmo grupo societário, uma empresa não poderá, fora dos casos previstos no caput deste artigo, explorar linhas aéreas cuja concessão tenha sido deferida a outra.		
	<b>Art. 3º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 5º</b> Esta <b>Lei</b> entra em vigor na data de sua publicação.

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 25/04/2019 14:40)

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 25/04/2019 14:40)